



--

6 - JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

7 - Outros aspectos relevantes:

8 - ORIENTAÇÃO DE PREENCHIMENTO
8.1 - Utilize um requerimento por proposição (integração de dados com outro sistema; alteração de formulários; inclusão de formulário; exclusão de formulário; alteração de regra; outra).
8.2 - Proposições das unidades descentralizadas do Ibama devem ser encaminhadas por meio da Superintendência a qual se vinculam. No caso do Ibama-Sede, as proposições devem ser encaminhadas por meio das Diretorias. No caso da Diretoria de Qualidade Ambiental - Diqua, as proposições devem ser encaminhadas pelas coordenações gerais.
8.3 - No item "Resumo da proposição" apresente a demanda de forma sucinta, identificando sempre a temática dos dados de interesse (efluentes; resíduos; emissões; uso de recursos naturais; fauna; madeira etc.).
8.4 - Para "Objetivos da proposição" descreva o que se quer realizar. Exemplos: 1) Implementar a captação de dados de carga poluidora dentro do formulário de efluentes; 2) Excluir o formulário de rejeitos; 3) Eliminar a duplicidade de esforços na captação de dados de extração de madeira nativa; 4) Integrar os dados de resíduos do RAPP com os dados de resíduos do sistema estadual.
8.5 - No item "Justificativa da proposição" indique resumidamente os benefícios que serão gerados e a sua relevância. Cite a legislação pertinente, se houver.
8.6 - Somente preencha "Outros aspectos relevantes" se houver necessidade de apontar detalhes ou situações que não foram colocadas nos demais itens.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre as regras de pesca para o estuário dos rios Timonha e Ubatuba, na Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba. (Processo nº 02123.000123/2014-93)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº. 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a construção participativa das regras propostas e compactadas entre os pescadores do estuário dos rios Timonha e Ubatuba e o Instituto Chico Mendes;

Considerando os objetivos da APA Delta do Parnaíba de proteger os deltas dos rios Parnaíba, Timonha e Ubatuba, com sua fauna, flora e complexo dunar; proteger os recursos hídricos; melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais; fomentar o turismo ecológico e a educação ambiental; e preservar as culturas e as tradições locais; e

Considerando os autos do Processo nº 02123.000123/2014-93, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras para a pesca no estuário dos rios Timonha e Ubatuba, na Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba.

Art. 2º Pra os fins dessa portaria, entende-se por:

I - PESCA DE FACHO: pesca realizada no período noturno com facho de luz que possui a função de atrair a tainha, que é capturada com puçá.

II - CAMBOA: cursos de água salgada ou salobra, internas ao estuário, que sofrem o ciclo das marés e não possuem necessariamente nascentes de água doce.

III - CURRAL: armadilha fixa de pesca, dividida em seções, construídas com mourões e varas de madeira, amarradas por arames e instaladas com rede de nylon para construir uma cerca. São implantados nos solos dos oceanos, rios e camboas e estão sujeitos ao ciclo das marés, capturando recursos pesqueiros que adentram sua estrutura.

Art. 3º Fica estabelecida a "Área Berçário", área de reprodução e recrutamento de peixes, restrita de pesca, com o objetivo de permitir a livre entrada do pescador para as áreas interiores.

§ 1º A Área Berçário situa-se na área da barra (ou foz) do estuário dos rios Timonha e Ubatuba de acordo com os seguintes limites: (Coordenadas Geográficas, Datum SIRGAS 2000 - 24S): Inicia-se no Ponto 1 denominado Praia do Cajueiro de Baixo, (02º 55' 34,032" S e 041º 20' 10,408" W); segue em direção ao mar aberto contornando os canais de entrada da Boca da Barra dos Rios Timonha e Ubatuba através das coordenadas. Ponto 2 (02º 55' 18,596" S e 041º 20' 18,500" W); Ponto 3 (02º 55' 05,377" S e 041º 20' 25,219" W); Ponto 4 (02º 54' 39,682" S e 041º 20' 31,447" W); Ponto 5 (02º 54'

23,709" S e 041º 20' 31,142" W); Ponto 6 (02º 54' 07,886" S e 041º 20' 22,775" W); Ponto 7 (02º 53' 58,053" S e 041º 20' 09,959" W); Ponto 8 (02º 53' 46,082" S e 041º 19' 43,665" W); Ponto 9 (02º 53' 55,303" S e 041º 19' 29,804" W); Ponto 10 (02º 53' 54,979" S e 041º 19' 14,563" W); Ponto 11 (02º 53' 58,368" S e 041º 18' 56,158" W); Ponto 12 (02º 54' 07,476" S e 041º 18' 42,079" W); Ponto 13 (02º 54' 25,165" S e 041º 18' 33,225" W); até o Ponto 14 (02º 54' 43,502" S e 041º 18' 26,045" W) no continente e segue contornando a Praia do Pontal das Almas até o Ponto 15 (02º 54' 52,541" S e 041º 18' 35,686" W); Ponto 16 (02º 55' 01,843" S e 041º 18' 31,636" W); Ponto 17 (02º 55' 03,764" S e 041º 18' 21,063" W); seguindo pela margem do rio Timonha até o Ponto 18 (02º 55' 02,265" S e 041º 18' 11,239" W); Ponto 19 (02º 54' 57,723" S e 041º 18' 03,675" W); Ponto 20 (02º 55' 00,392" S e 041º 17' 58,392" W); até a entrada da Camboa das Almas, Ponto 21, (02º 54' 57,831" S e 041º 17' 46,140" W); segue em linha reta atravessando o rio Timonha até a margem oposta na Ilha Grande, Ponto 22 (02º 55' 39,171" S e 041º 17' 38,828" W); segue contornando a margem da Ilha Grande, passando pelo Ponto 23 (02º 55' 40,301" S e 041º 17' 42,986" W); Ponto 24 (02º 55' 38,009" S e 041º 17' 49,403" W); Ponto 25 (02º 55' 36,091" S e 041º 17' 58,842" W); Ponto 26 (02º 55' 36,451" S e 041º 18' 08,287" W); Ponto 27 (02º 55' 50,842" S e 041º 18' 28,336" W); Ponto 28 (02º 55' 56,136" S e 041º 18' 39,302" W); Ponto 29 (02º 56' 00,682" S e 041º 18' 44,599" W); Ponto 30 (02º 56' 10,602" S e 041º 19' 02,527" W); segue em linha reta atravessando o Rio Ubatuba até a margem oposta alcançando o, local denominado Porto da Lama, no Ponto 31 (02º 56' 20,580" S e 041º 19' 23,950" W); segue acompanhando a praia da Itã através das coordenadas Ponto 32 (02º 55' 54,860" S e 041º 19' 45,025" W); Ponto 33 (02º 55' 43,453" S e 041º 19' 51,423" W); Ponto 34 (02º 55' 34,332" S e 041º 19' 54,426" W); segue contornando o Pontal do Socó, iniciando no Ponto 35 (02º 55' 29,326" S e 041º 19' 57,259" W); Ponto 36 (02º 55' 28,021" S e 041º 20' 05,685" W) e segue em linha reta até o Ponto 1, marco inicial deste memorial descritivo, perfazendo uma área total aproximada de 1.457,67 hectares.

§ 2º Na "Área Berçário" fica permitido apenas o uso de linha de mão e tarrafa, e a permanência dos currais já existentes.

Art. 4º Fica estabelecida como "Área Destinada à Pesca de Facho" a área onde será permitida a pesca de facho, com o objetivo de reduzir o conflito entre os pescadores que utilizam diferentes artes de pesca no período noturno.

§ 1º A Área Destinada à Pesca de Facho situa-se área inserida nos seguintes limites: (Coordenadas UTM, Datum WGS84, 24S): Rio Ubatuba, na faixa que compreende o Porto da Lama (02º 56' 20,58" S e 041º 19' 23,95" W) até o Porto do Iaiá (02º 58' 01,15" S e 041º 16' 20,25" W) na Ilha Grande; Rios Camelo (Muriçoca), Carpina e da Arraia (Baleia);

§ 2º A pesca de facho somente poderá ser realizada na "Área Destinada à Pesca de Facho", concomitantemente às demais artes de pesca.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE MAIO DE 2016

Estabelece normas e procedimentos para o cadastramento e a autorização de uso para exercício da atividade comercial de condução de visitante no Parque Nacional da Tijuca - processo nº 02084.000027/2015-30.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso de suas atribuições previstas pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011 e pela Portaria nº pela Portaria nº 899, de 14 de maio de 2015, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015;

Considerando o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, e que estabelece em seu Artigo 11 que os Parques Nacionais têm entre seus objetivos a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

Considerando o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o documento "Diretrizes para visitação em Unidades de Conservação", aprovado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 120, de 12 de abril de 2006;

Considerando o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa Instituto Chico Mendes Nº 08, de 18 de setembro de 2008 que regulamenta a condução de visitantes;

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Tijuca, aprovado pela Portaria nº 40/2008, de 25 de junho de 2008, que prevê a necessidade de ordenamento das atividades de uso público da Unidade;

Considerando a necessidade de normatizar e estabelecer os procedimentos necessários para a prestação de serviços de condução de visitantes no Parque Nacional da Tijuca.

Considerando o disposto no Processo ICMBio nº 02084.000027/2015-30, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta portaria estabelece normas e procedimentos para o exercício da atividade comercial de condução de visitantes no Parque Nacional da Tijuca.

Parágrafo único - Definir-se-á critérios para o cadastramento e emissão de Autorização de Uso ao exercício de atividade comercial de condução de visitantes no Parque Nacional da Tijuca.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por:

I - Condutor de visitantes: pessoa física cadastrada pelo órgão gestor da unidade de conservação, que recebeu capacitação específica e que é responsável pela condução em segurança de grupos de visitantes aos locais permitidos, desenvolvendo atividades interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de poder contribuir para o monitoramento dos impactos sócio-ambientais nos sítios de visitação.

II - Cadastramento: procedimento administrativo, realizado pela administração do Parque Nacional, necessário para a emissão da Autorização de Uso aos interessados após o recebimento e análise da documentação exigida nos termos dessa Portaria.

III - Autorização de Uso: ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do Instituto Chico Mendes, por meio do qual é consentida à pessoa física cadastrada a atividade comercial de condução de visitantes no Parque Nacional da Tijuca. Não enseja direito à indenização para o particular quando da sua cessação.

Art. 3º A contratação de condutores de visitantes é uma opção oferecida aos visitantes, não sendo obrigatória em nenhuma atividade.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

Art. 4º O Instituto Chico Mendes, representado pelo chefe do Parque Nacional da Tijuca, será responsável pelo cadastramento do condutor de visitantes que presta serviços turísticos nessa unidade de conservação.

Art. 5º O condutor de visitante que deseja operar no interior do Parque Nacional da Tijuca deverá ter a idade mínima de 18 anos e solicitar seu cadastramento junto à administração do Parque Nacional, apresentando todos os seguintes documentos:

I - Ficha de identificação (Anexo I).

II - Cópia do RG e CPF.

III - Comprovante de endereço domiciliar em comunidade do entorno do Parque.

IV - Declaração de Compromisso assinada (Anexo III);

V - Termo de Reconhecimento de Risco inerente às atividades no Parque Nacional da Tijuca assinado (Anexo III).

VI - Cópia do certificado de curso de condutor de visitante emitido ou reconhecido pelo Parque Nacional da Tijuca.

§ 1º Caso o prestador de serviço deseje relacionar cursos adicionais ou domínio de línguas estrangeiras, conforme citado no Art. 18, deverá comprovar ou apresentar documentos no ato do cadastramento.

§ 2º O Parque Nacional da Tijuca poderá solicitar, quando julgar necessário, a atualização dos documentos referentes ao cadastramento do condutor de visitantes, porém cabe ao autorizado manter a documentação sempre atualizada junto à administração da unidade.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 6º A Autorização de Uso será emitida, após o cadastramento e análise da documentação, quando do atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidos nessa Portaria.

Parágrafo único - A emissão da Autorização de Uso se dará em até 60 dias, após aprovação do cadastramento, e não criará vínculo de natureza trabalhista, previdenciária, ou afins entre as partes.

Art. 7º A Autorização de Uso será pessoal e intransferível para cada condutor de visitantes.

§ 1º A Autorização de Uso dos condutores de visitantes, que seguirá o modelo do Anexo II, conterá identificação alfanumérica específica, nome e CPF do interessado, locais onde serão prestados os serviços, data e assinatura do chefe do Parque.

§ 2º A Autorização de Uso será expedida em duas vias, sendo que uma delas deverá ser entregue ao requisitante e outra arquivada pela administração do Parque.

§ 3º No estrito interesse da administração do Parque, a Autorização de Uso poderá ser, por decisão justificada, prorrogada ou cancelada a qualquer tempo.

Art. 8º A Autorização de Uso será válida por um período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de sua emissão, podendo ser renovada se estiver em conformidade com o disposto no artigo 9º.

Art. 9º São requisitos para renovação da Autorização de Uso sem descontinuidade da Autorização de Uso vigente:

I - Manifestação formal do interessado à administração do Parque Nacional com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do término da Autorização de Uso vigente, mediante a apresentação da ficha de identificação atualizada.

II - Inexistência de pendências ou restrições em nome do interessado, junto ao Parque Nacional.

III - Comprovação de dedicação anual de, no mínimo, 05 (cinco) eventos de atividades executadas no Parque de acordo com a orientação da Administração da unidade e em benefício do próprio Parque Nacional da Tijuca.

IV - Apresentação da Inscrição de CNPJ.

Art. 10 Para a realização de condução de visitantes no Parque Nacional da Tijuca, o condutor de visitantes deverá ser devidamente autorizado.

Art. 11 As atividades e normas de visitação encontram-se descritas no Plano de Manejo do Parque Nacional da Tijuca e serão divulgadas pelo Instituto Chico Mendes no curso de formação de condutores de visitante do Parque Nacional da Tijuca.